



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

- Assembleia Popular
- Lei n.º 6/85
Aprova o Plano Estatal Central para o ano de 1986
- Lei n.º 7/85
Aprova o Orçamento do Estado (corrente) para 1986
- Resolução n.º 12/85
Ratifica as Leis n.ºs 4 e 5/85, de 12 de Novembro
- Resolução n.º 13/85
Designa o membros que compõem a Comissão Nacional de Eleições

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 6/85
de 14 de Dezembro

Em 1986, os objectivos principais que devem orientar a actividade dos diferentes órgãos centrais e locais são a intensificação da luta contra os bandidos armados, a prossecução do esforço pelo aumento das receitas em divisas e melhoria do abastecimento do povo.

O Plano Estatal Central para o ano de 1986 define os principais indicadores de produção e de actividade a serem realizados, durante o ano de 1986, por cada um dos sectores da actividade económica e social do País, de modo a conciliarem-se as orientações do Partido Frelimo e do Estado.

A situação económica complexa que o nosso País enfrenta e a guerra imposta pelos inimigos da nossa Pátria continuarão a fazer sentir os seus efeitos em 1986, daí que o próximo ano exija a continuação do consentimento de sacrifícios, melhoria da disciplina, aumento do espírito de iniciativa, aprofundamento da organização e gestão e reforço da vigilância.

Os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis para a realização das tarefas de 1986 são escassos, pelo que a sua utilização deve ser criteriosa e onde os objectivos sejam alcançáveis com a maior eficiência.

Deve ser dada a maior atenção à concentração dos recursos na materialização das tarefas fundamentais definidas pelo Plano Estatal Central para o ano de 1986 e na ligação mais eficaz entre a produção e a defesa.

É, pois, fundamental que o Plano Estatal Central para o ano de 1986 seja cumprido por todas as entidades nele contempladas e pelos cidadãos, em geral.

Nos termos da alínea c) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1.º É aprovado o Plano Estatal Central para o ano de 1986, com as metas, indicadores e tarefas nele definidos, apresentado pelo Conselho de Ministros e elaborado de acordo com as orientações do Partido e do Estado.

Art. 2.º O Plano Estatal Central para o ano de 1986 é de cumprimento obrigatório e vincula todas as entidades estatais, cooperativas, privadas e mistas nele contempladas.

Art. 3.º Os responsáveis pelo não cumprimento das tarefas e prazos fixados no Plano Estatal Central para o ano de 1986, responderão nos termos da legislação penal, civil e disciplinar em vigor na República Popular de Moçambique.

Art. 4.º No Plano Estatal Central para o ano de 1986 são fixadas as seguintes metas e tarefas principais, relativamente ao realizado em 1985:

- Garantir um crescimento de 13 % do produto social global produzido,
- Aumentar a produção agrária como totalizada em 26 %, em especial, no algodão, castanha de caju, arroz, mandioca, hortícolas e madeiras, dando-se particular atenção à comercialização agrícola do sector familiar a qual deve crescer em 29 %,
- Assegurar a preparação e aprovação dos indicadores principais da campanha agrícola de 1986/87, de modo a que esta se iniciará a 1 de Setembro de 1986 de uma forma planificada,
- Desencadear as acções necessárias que garantam o aumento da produção industrial em 7 %, com prioridade para os produtos fundamentais para exportação, abastecimento, produtos de troca para a comercialização ao sector familiar e produtos para os órgãos de Defesa e Segurança;
- Controlar o consumo dos combustíveis líquidos, priorizando os consumos da Defesa e Segurança dos produtos e/ou actividades integradas no novo

Sistema de Gestão Cambial assegurando que os restantes consumos serão feitos de acordo com a maior eficiência possível,

Neste âmbito, devem-se assegurar as acções previstas para a cobertura financeira do plano, devendo o MIE/PETROMOC e os restantes organismos e os Governos Provinciais assegurarem uma estreita articulação,

- Aumentar em 40% os níveis de abastecimento do povo, fundamentalmente, com base nos crescimentos da produção nacional, nos esforços que o país irá realizar em importações para o abastecimento e na dinamização das acções que garantam a concretização do programa de ajuda alimentar internacional ao nosso País;
- Promover, a nível do investimento, a realização dos projectos denominados estratégicos e as obras da Defesa e Segurança;
- Assegurar o aumento das exportações em, pelo menos, 6% e garantir que as importações não crescerão mais de 12%;
- Prosseguir a aplicação do Novo Sistema de Gestão Cambial tornando-o cada vez mais um factor de dinamização da economia nacional;
- Garantir que os níveis de receitas em divisas dos sectores correntes serão atingidos e que não serão ultrapassados os níveis de despesas;
- Garantir a realização das receitas em divisas planificadas para o tráfego ferroviário internacional de carga;
- Impulsionar a cooperação económica internacional, compatibilizando-a com os indicadores e tarefas do Plano Estatal Central para o ano de 1985 e assegurar as acções que permitam concretizar o programa previsto de apoio internacional ao nosso País;
- Definir e implementar um conjunto de medidas coordenadas e compatibilizadas no âmbito dos preços, salários, crédito, impostos, no âmbito orçamental e dos investimentos que contribuam para a gradual normalização da situação económico-financeira do País;
- Aumentar a produtividade do trabalho em cada uma das empresas e serviços;
- Prosseguir, a nível da educação, a implementação do Sistema Nacional de Educação, assegurando que a formação técnico-profissional, no país e no exterior, se faça de acordo com as necessidades do país e melhorando substancialmente o nível de controlo e direcção das escolas;
- Realizar acções que permitam, na saúde, elevar as taxas de utilização das vacinas, em particular, nas cidades, aglomerados urbanos e aldeias comunais, com vista a reduzir a mortalidade e morbilidade materna, infantil e juvenil;
- Prosseguir a consolidação das acções de integração do Programa de Saúde Materno-Infantil com o Programa Alargado de Vacinação, Nutrição, Educação Sanitária e consultas de crianças doentes, assegurando-se a maior rentabilização dos recursos, e
- Promover a reconstrução e reequipamento das unidades sanitárias destruídas, danificadas e encerradas pela acção desestabilizadora dos bandidos armados

Art 5 O Plano Estatal Central para o ano de 1986 deverá ser divulgado pelos órgãos de tutela a cada um

dos seus intervenientes, em especial, às empresas e distritos com tarefas precisas, prazos estabelecidos e simultaneamente, ser objecto de controlo.

Art 6—1. Compete ao Conselho de Ministros e a cada um dos seus membros, em particular, garantir e organizar a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1986, no seu sector específico

2 Cabe a cada membro do Conselho de Ministros a responsabilidade de fornecer, aos respectivos sectores dependentes, as informações necessárias ao cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1986, em especial, aos Governos Provinciais e empresas, devendo-se assegurar que o Plano será divulgado, até 15 de Janeiro de 1986.

3 Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado, no seu âmbito de acção, a responsabilidade pelo controlo do cumprimento das metas e tarefas definidas no Plano Estatal Central para o ano de 1986, em especial, relativamente aos produtos de exportação, receitas em divisas de invisíveis e serviços produtivos, abastecimento do povo e tarefas relacionadas com a Defesa e Segurança.

4 O controlo de execução do Plano Estatal Central para o ano de 1986 realizar-se-á trimestralmente através da Metodologia de Controlo a ser divulgada pela Comissão Nacional do Plano

Para a recolha da informação de base necessária ao controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1986, cada um dos organismos deve assegurar o cumprimento das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Informação Estatística, tanto no que se refere ao tipo de informação a prestar, como aos prazos de entrega.

5 Cabe a cada um dos Ministérios e Secretários de Estado garantir o cumprimento das orientações contidas na Metodologia de Controlo.

Art 7. A responsabilidade da implementação, execução e controlo dos Planos Provinciais é da competência do Dirigente ou Governador Provincial, conforme o caso, devendo fornecer à Comissão Nacional do Plano as informações necessárias sobre a evolução da execução do Plano, nos termos do n.º 4 do artigo 6.

Art 8 As relações entre as entidades que concorrem para a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1986 estabelecer-se-ão mediante celebração de contratos.

Art 9 Os conflitos emergentes das relações contratuais estabelecidas no artigo 8 serão decididos por uma comissão designada pelo Ministro do Plano

Art 10. O cronograma de elaboração do Plano Estatal Central para o ano de 1987 é o seguinte:

- a) Até 15 de Junho de 1986 — serão enviadas, pela Comissão Nacional do Plano, a cada um dos organismos centrais e locais as «Orientações» e «Metodologia do PEC'87», dando-se, assim, início ao processo de elaboração do Plano Estatal Central para o ano de 1987;
- b) Até 1 de Outubro de 1986 — os Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais entregarão os seus projectos de plano para 1987 à Comissão Nacional do Plano; e
- c) Até 15 de Novembro de 1986 — o Projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1987 será entregue ao Estado-Maior do Plano para sua apreciação e aprovação, em data a definir.

Art 11 — 1 O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional do Plano poderá elaborar os ajustamentos necessários ao Plano Estatal Central para o ano de 1986, sempre que se verificar superveniência dos factos;

ou alteração de circunstâncias essenciais que impossibilitem o cumprimento dos indicadores nele estabelecidos

2. As alterações ao Plano Estatal Central para o ano de 1986 revestirão a forma de aditamento de cumprimento geral e obrigatório

Art 12. Compete ao Ministro do Plano emitir instruções destinadas à implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1986, sempre que de tal exista necessidade

Art 13. Compete ao Ministro do Plano esclarecer as dúvidas que possam surgir no processo de implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1986

Art 14. A presente lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Lei n.º 7/85

de 14 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do artigo 44 da Constituição, compete à Assembleia Popular, órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Moçambique, deliberar sobre o Orçamento do Estado de cada ano

No projecto submetido pelo Conselho de Ministros a este órgão fixa-se em 19 500 000 contos o valor das receitas correntes do Estado para 1986. Este valor encontra-se compatibilizado com os níveis de actividade económica planificados para o mesmo período.

A previsão de receita para 1986 é inferior em 4% ao valor planificado para 1985 e traduz a diminuição da actividade económica que se vinha a verificar desde 1982, como resultado da situação de guerra que nos é imposta e da situação financeira externa do País

O valor planificado das receitas correntes do Estado para 1986 exigirá a tomada imediata de medidas de carácter geral e designadamente no âmbito fiscal

No capítulo das despesas fixa-se em 26 712 mil contos o valor das despesas correntes do Estado para 1986

O montante fixado para as despesas correntes do Estado para 1986 corresponde a uma diminuição da ordem dos 3% em relação ao Orçamento do ano anterior

Em relação às rubricas de despesas discriminadas, a evolução em relação às dotações do Orçamento do Estado para 1985 é a seguinte

	Unidade: mil contos	
	1985	1986
Total dos gastos correntes	27 537,8	26 712,2
Fundos de salários	8 811,1	8 812,3
Gastos materiais	5 847,1	4 902,2
Defesa e Segurança	10 329,0	1 229,0
Outros gastos correntes	2 550,6	1 768,7
Defice orçamental	7 210,3	7 212,2

Os limites de despesa fixados não contemplam as necessidades no âmbito do investimento, devendo a elaboração do respectivo orçamento decorrer durante o primeiro trimestre de 1986 devidamente compatibilizado com os indicadores relevantes do Plano Estatal Central

Relativamente ao orçamento corrente será ainda necessário inscrever uma dotação destinada à cobertura dos prejuízos das empresas estatais, a qual não aparece ainda nele contemplada

A situação económica e financeira do País reforça a necessidade de concentração absoluta dos recursos financeiros disponíveis a nível do Orçamento do Estado, nomeadamente os lucros e outras reservas do sector económico estatal e os recursos provenientes da cooperação internacional, como forma de garantir o cumprimento rigoroso das prioridades da sua afectação

O princípio da austeridade na utilização dos escassos recursos materiais e financeiros disponíveis deve ser assumido a todos os níveis

As tarefas e objectivos fixados na presente lei são de carácter obrigatório para todos os órgãos, estruturas e instituições do Estado, devendo-se melhorar os mecanismos para sua implementação e controlo exigindo-se a cada nível de responsabilidade a necessária prestação de contas

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1.º — 1.º É aprovado o Orçamento do Estado (corrente) para 1986, cujos montantes globais de receita e despesa têm a seguinte distribuição

a) Receitas	(000 MT)
Orçamento central	17 572 000
Orçamentos provinciais	1 928 000
	<u>19 500 000</u>
b) Despesas	
Orçamento central	18 438 500
Orçamentos provinciais	8 273 700
	<u>26 712 200</u>

2. O Conselho de Ministros aprovará até 31 de Março o Orçamento de Investimentos para 1986, devidamente compatibilizado com os indicadores relevantes do Plano Estatal Central

Art 2.º — 1.º As receitas referidas na alínea a) do artigo anterior distribuem-se da seguinte forma:

Orçamento Central	(000 MT)
Impostos sobre as empresas	3 600 000
Impostos sobre a população	1 622 000
Imposto de consumo	5 550 000
Diferenciais do comércio externo	1 500 000
Outros impostos e taxas	2 300 000
Comparticipações dos resultados das empresas do Estado	2 000 000
Rendas da APIE	500 000
Receitas de segurança social	500 000
	<u>17 572 000</u>
Orçamentos provinciais	1 600 000
Orçamentos distritais e das cidades	328 000

2. O Ministro das Finanças determinará as providências necessárias para assegurar a realização da receita fixada bem como a captação e canalização de outros recursos extraordinários para o Orçamento do Estado

3. É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à revisão das taxas do imposto de consumo

4. Para o financiamento do defice do Orçamento do Estado na parte em que a mobilização de outros recursos se revele insuficiente fica o Ministro das Finanças autorizado a contrair o necessário empréstimo junto do Banco de Moçambique.

Art 3.º Par: reforço da capacidade defensiva do País, a garantia da inviolabilidade das fronteiras nacionais e defesa da Paz e da Revolução, destinam-se à 229 000 contos aos sectores da Defesa e Segurança.

Art 4.º — 1.º No âmbito do financiamento da economia

a) São fixados em 500 000 contos os subsídios do Orçamento do Estado aos preços,

b) O Conselho de Ministros fixará a dotação dos recursos adicionais destinados a suportar o financiamento dos défices programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções ao sector económico estatal

2 O Ministro das Finanças estabelecerá as normas a observar para a atribuição e disponibilização dos financiamentos previstos no número anterior bem como os respectivos limites

Art 5 Para assegurar o financiamento das necessidades correntes dos órgãos e instituições do Estado, incluindo os sectores da Educação e Saúde são destinados no âmbito do Orçamento Central 5 440 800 contos

Art. 6 Destinam-se 1 268 700 contos para atender a outros encargos do Estado, nomeadamente a Previdência Social, Dívida Pública, Fundo de Reserva do Plano Orçamental e outros

Art 7 É fixada em 6 345 700 contos o montante dos subsídios do Orçamento Central aos Orçamentos Provinciais

Art 8 — 1 Os montantes da receita, incluindo os subsídios do Orçamento Central e as despesas correntes dos Orçamentos Provinciais, têm a seguinte distribuição

	(Ml. contos)
Cabo Delgado	695,3
Gaza	655,0
Inhamitane	482,6
Manica	553,3
Maputo (cidade)	1 430,0
Maputo (provincia)	477,5
Nampula	1 056,9
Niassa	443,5
Sofala	931,0
Tete	604,6
Zambézia	944,0

2 Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva provincia, organizado de conformidade com os montantes fixados no numero anterior e obedecendo às orientações específicas do Ministério das Finanças

3 O Ministro das Finanças poderá, em situações prévias e devidamente fundamentadas, autorizar o reforço dos limites fixados no n.º 1 do presente artigo

Art 9 — 1 São fixados nos limites definidos pelo Conselho de Ministros os fundos de salários para cada um dos órgãos, estruturas e instituições do Estado, a nível central, e bem assim os fundos de salários globais para cada orçamento provincial

2 Apenas o Ministro das Finanças poderá, por despacho, em situação previa e devidamente fundamentada, autorizar a alteração dos limites definidos para o fundo de salários

3 Os limites do fundo de salários a que se refere este artigo serão comunicados pelo Ministério das Finanças aos respectivos órgãos, estruturas e instituições do Estado

Art 10 — 1 Na execução do Orçamento do Estado (corrente) para 1986 fixa-se em 20% a reserva obrigatória para as dotações de gastos materiais

2 O Ministro das Finanças poderá fixar outras reservas quando se mostre necessário tendo em conta a execução do orçamento de cada órgão, estrutura ou instituição do Estado

3 Apenas o Ministro das Finanças poderá, em situações prévias e devidamente fundamentadas, autorizar a libertação das reservas fixadas neste artigo ou determinar as excepções a sua aplicação

Art 11 O Ministro das Finanças estabelecerá as orientações detalhadas que deverão ser seguidas na execução do Orçamento do Estado para 1986

Art 12 Mantém-se como norma de execução permanente

— O n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 2/85, de 14 de Junho,

— Os n.ºs 1 e 2 do artigo 12 da Lei n.º 6/80, de 22 de Dezembro,

— O artigo 9 nos seus n.ºs 1 e 2, e os artigos 13 e 14, todos da Lei n.º 3/83, de 23 de Março

Art 13 A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISES MACHEL

Resolução n.º 12/85

de 14 de Dezembro

No intervalo entre a realização da 13.ª e 14.ª Sessões da Assembleia Popular, a sua Comissão Permanente aprovou dois actos legislativos que devem ser ratificados, dando cumprimento ao disposto na alínea g) do artigo 44 da Constituição da República

As leis aprovadas foram

— Lei n.º 4/85, de 12 de Novembro, que introduz uma alteração a parte final do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro

A disposição legal que foi objecto de alteração diz respeito à definição da composição do Conselho de Ministros

A redacção inicial estabelecia que o Conselho de Ministros era composto pelo Presidente da República, os Ministros, os Vice-Ministros, o Governador do Banco de Moçambique e o Director de Segurança Popular (SNASP)

Foi suprimida a parte final estabelecendo-se, agora, naquelle preceito que o Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República, que o dirige, pelos Ministros e pelos Vice-Ministros

A alteração introduzida vem esclarecer o carácter das funções e tarefas do Governador do Banco de Moçambique

É-punha-se que se definisse que o Governador do Banco de Moçambique não é membro do Conselho de Ministros, pois o Banco de Moçambique tem uma natureza distinta da dos órgãos do aparelho de Estado

Por outro lado, a referência ao Director do SNASP, naquelle disposição legal, tornava-se desnecessária porque há vários anos o SNASP passou a ser dirigido por um Ministro que é, obviamente, membro do Governo

— Lei n.º 5/85, de 12 de Novembro, que altera a redacção do artigo 6 da Lei n.º 4/82, de 6 de Abril, Lei das Associações Económicas

A modificação introduzida prevê que, em determinados casos concretos, as empresas estatais ou intervencionadas e as cooperativas possam ser admitidas como membros das Associações Económicas do respectivo ramo de actividade. Sem alterar a regra segundo a qual as Associações Económicas são integradas por associados do sector privado da economia, abre-se agora a possibilidade de as empresas estatais ou intervencionadas e as cooperativas poderem

juntar-se aos seus parceiros do sector privado, sempre que da sua presença nas associações económicas resultem benefícios quer para os agentes económicos quer para a economia nacional.

Assim, a Assembleia Popular, reunida na sua 14.ª Sessão, nos termos da alínea g) do artigo 44 da Constituição da República determina

São ratificadas as seguintes leis.

- Lei n.º 4/85, de 12 de Novembro;
- Lei n.º 5/85, de 12 de Novembro.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

—————
Resolução n.º 13/85
de 14 de Dezembro

O Povo moçambicano vai eleger, no ano de 1986, os seus representantes nas assembleias do povo de todos os escalões

As 2.ªs Eleições Gerais constituirão uma nova etapa no processo de consolidação do nosso Estado democrático, um momento exaltante do exercício da soberania popular e de afirmação da unidade nacional

A direcção efectiva do processo das eleições será assegurada, nos termos da Lei Eleitoral, pela Comissão Nacional de Eleições e por comissões eleitorais, que, nos diversos níveis, irão garantir a realização de dois direitos fundamentais dos cidadãos: o direito de eleger e o direito de ser eleito

Nos termos do artigo 18 da Lei Eleitoral, a Assembleia Popular, reunida na sua 14.ª Sessão determina

1. É eleita a Comissão Nacional de Eleições composta pelos seguintes membros

José Óscar Monteiro — presidente.
Armando Alexandre Panguene — secretário
Rui Baltasar dos Santos Alves — relator
Júlio Almoço N'Chola.
Hermenegildo Mateus Infante
Daniel Litsur.
Samuel Chamбуca
Fernando Jorge
Alberto William Mundlovo.
Antonio Simbine
António Diniz
Tomás Simão Massira.
Abú Ismael Tajú
João Marciano da Cruz

2. Em caso de impedimento de algum dos membros da Comissão Nacional de Eleições cu quando razões ponderosas o justificarem, poderá a Comissão Permanente da Assembleia Popular proceder à respectiva substituição

3. A Comissão Nacional de Eleições submeterá à aprovação da Comissão Permanente da Assembleia Popular propostas relativas ao programa e calendário das 2.ªs Eleições Gerais

4. A Comissão Nacional de Eleições organizará as Comissões Eleitorais do escalão inferior e designará a chefia do Gabinete Nacional de Organização de Eleições

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL